



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º 887752
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipatinga
SIGNATÁRIO: Sebastião de Barros Quintão
EXERCÍCIO: 2013
Ref. Autos n.º: 749537 - Prestação de Contas Municipal de 2007

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sebastião de Barros Quintino, Prefeito Municipal à época, contra a decisão proferida em 04/12/2012 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (fls. 264 a 279 dos autos n.º 749537), que determinou a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas, relativas ao exercício 2007.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, às fl. 01 a 04, alega, em síntese, que: 1) Não há que se falar que a exclusão das despesas previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 4º do limite de suplementação de 5% da LOA, haja vista a Lei 4.320/64 não exige fixação da limitação percentual em seus artigos 40 e seguintes, que tratam da abertura de Créditos Adicionais; 2) não houve autorização para abertura de créditos suplementares ilimitados; 3) os decretos utilizados para a abertura de créditos adicionais expedidos com fundamento nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 4º da LOA, tratam-se apenas de cancelamentos de dotações para serem alocadas em outras; 4) quanto aos decretos de abertura de créditos adicionais emitidos com base no inciso III do parágrafo único do art. 4º da LOA, as despesas estariam limitadas ao valor dos Convênios firmados; 5) requer a revisão do parecer a fim de considerar legítimas todas as despesas realizadas mediante suplementação orçamentária com fundamento no artigo 4º da LOA; e, 6) requer a reforma integral do Parecer Prévio pela aprovação das contas.

À f. 09, o Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Unidade Técnica para manifestação acerca dos elementos trazidos pelo Requerente.

É o relatório.

Créditos suplementares

A Constituição da República Federativa do Brasil trata dos créditos suplementares nos artigos 165/166 e traça os requisitos para sua autorização. Eis os preceptivos constitucionais:

Art. 165

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166

(...)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(g.n.)

Segundo o texto constitucional os créditos deverão ser autorizados por meio de lei prévia e específica. Ademais, o administrador público está adstrito a agir apenas em observância às normas legais e constitucionais.

Urge salientar que crédito suplementar é espécie do gênero *créditos adicionais*. Eis o conceito trazido pela Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(g.n.)

Nesse quadrante, conforme expresso na CF/88, bem se nota que a própria lei orçamentária pode conter a autorização para a abertura de créditos suplementares.

Por isso, diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível a fixação, na lei orçamentária anual, de um limite – geralmente fixado em percentual sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



receita orçada – para abertura dos créditos adicionais. A abertura deve se dar, neste caso, por meio de decreto, com a indicação dos recursos disponíveis para acorrer à despesa, além de exposição justificativa.

Sendo assim, a previsão legal de abertura de créditos adicionais no montante de 5% do total da despesa consignada na LOA é conduta correta.

Contudo, as leis orçamentárias que autorizam a abertura de créditos suplementares e incluem dispositivos que desoneram indistintamente determinados grupos de despesas, como por exemplo: Pessoal, Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, entre outros, independentemente de limite, contrariam o princípio da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados, tratados no § 8º do art. 165, c/c inciso VII do art. 167 da CR/88; o § 4º do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei 4.320/64.

No entanto, tais desonerações são possíveis de acontecer desde que correspondam ao conceito técnico de realocação orçamentária, seja como remanejamento, transposição ou transferência.

A abertura de créditos adicionais e a realização de realocações orçamentárias são procedimentos distintos que alteram a lei orçamentária. A abertura de créditos adicionais foi instituída pela Lei nº 4.320/64, enquanto que as realocações orçamentárias foram instituídas por meio do inciso VI do art. 167 da CR/88.

Dessa forma, os créditos adicionais devem ser utilizados quando houver necessidade de reforçar as dotações que se apresentem, ao longo da execução orçamentária, insuficientes ou não previstas no orçamento, e deverão ter prévia autorização legal, com exceção do crédito extraordinário, bem como a existência de recursos disponíveis, conforme estabelece a Lei nº 4.320/64, e as realocações orçamentárias devem ser utilizadas para suprir novas prioridades para gestão governamental e dependem de prévia autorização em lei específica, bem como não acrescem valores ao total da despesa autorizada.

Conforme apuração de fls. 260 a 262 (Processo 749537), todos os decretos foram analisados com base na previsão do parágrafo único do art. 4º da LOA, concluindo que o valor da irregularidade de créditos suplementares abertos sem cobertura legal é de R\$30.471.236,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Cabe registrar que os argumentos expendidos pelo Recorrente nestes autos foram os mesmos utilizados quando da apresentação de defesa no Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 749537, sem acréscimo de informação com o condão de regularizar a irregularidade apurada, que, no entendimento da eg. Primeira Câmara, ensejou na rejeição das contas municipais.

Conclusão

Por todo o exposto, somos, s.m.j., pela manutenção da decisão recorrida.

À consideração superior.

7ª CFM, aos 21/05/2013.

Cláudia de Ávila Pinto Coelho Fagundes
Inspetor de Controle Externo
TC 1542-1

De acordo. / /

Paulo Fernando Lobato de Mello Filho
Coordenador de Área
TC 1338-0